

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

---

**LIVRO II  
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

---

**TÍTULO IV  
DA ATIVIDADE E DO CONTROLE**

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

---

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

---

**LIVRO IV  
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES**

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

---

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

---

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

**RESOLUÇÃO N.º 345, DE 18 DE JULHO DE 2003**

Aprova o Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade de Serviço Local

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 392, de 9 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2002; e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 262, realizada em 16 de julho de 2003, resolve:

Art.1º Aprovar o Regulamento sobre Fornecimento da Relação de Assinantes pelas Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade de Serviço Local, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
**LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA**  
Presidente do Conselho

**ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 345, DE 18 DE JULHO DE 2003**

**REGULAMENTO SOBRE FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE ASSINANTES PELAS  
PRESTADORAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO DESTINADO AO  
USO DO PÚBLICO EM GERAL NA MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

---

Art. 1º Este Regulamento estabelece regras e condições aplicáveis ao fornecimento da Relação de Assinantes a divulgadoras, pelas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral na modalidade local – STFC-LO.

---

**CAPÍTULO III  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

---

Art. 7º As condições de fornecimento da Relação de Assinantes e suas atualizações devem, observadas as disposições da legislação, deste Regulamento e demais regulamentações aplicáveis, ser objeto de negociação, devendo o acordo entre as partes assegurar:

I - a liberdade da divulgadora em utilizar ou reutilizar de qualquer modo ou extensão a Relação de Assinantes, observado o disposto no art. 6º deste Regulamento;

II - a certificação pela prestadora, por declaração ou selo, da procedência da Relação de Assinantes utilizada na edição da divulgadora;

III - a vedação à divulgadora de revender ou negociar informações da Relação de Assinantes;

IV - o fornecimento da Relação de Assinantes de forma segmentada, nos termos deste Regulamento; e

V - o estabelecimento de prazos e procedimentos para atualização das informações da Relação de Assinantes.

§1º Quando a divulgadora utilizar a Relação de Assinantes para edição da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita – LTOG, o acordo para fornecimento da Relação de Assinantes deve dispor sobre a vedação do uso da marca, nome comercial, expressões ou logotipo da divulgadora, de qualquer tipo de publicidade por meio de figurações não padronizadas, encartes, ou na própria capa de tomo da LTOG, não cabendo qualquer tipo de destaque ou divulgação da empresa contratada.

§2º Uma cópia do acordo e de seus adendos, contendo suas condições e preços, deve ser enviada à Anatel, em até 10 (dez) dias após sua assinatura, e devem ficar disponíveis na Biblioteca para consulta do público em geral.

§3º O acordo deve ser celebrado em até 30 (trinta) dias contados a partir da data da solicitação da Relação de Assinantes formalizada pela divulgadora.

**TÍTULO II  
DA SOLICITAÇÃO E FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE ASSINANTES**

**CAPÍTULO I  
DA SOLICITAÇÃO**

Art. 8º A prestadora do STFC – LO deve atender ao pedido de fornecimento da Relação de Assinantes formulado pela divulgadora, contendo identificação das informações de seu interesse, referentes aos assinantes.

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. É vedado à concessionária a participação direta na exploração econômica de lista de assinantes de divulgadora.

Art. 20. É vedado à concessionária a cobrança em conta telefônica de valores relativos a anúncios ou publicidade constantes de lista de divulgadora, quando, para sua elaboração, a divulgadora tiver utilizado a relação de assinantes fornecida pela concessionária.

Art. 21. É vedado à concessionária o uso ou exploração de sua marca, nomes comerciais, expressões ou logotipos em lista de divulgadora de forma discriminatória, conferindo o falso entendimento de oficialidade e consequente indício de associação entre a concessionária e a divulgadora.

Art. 22. A prestadora deve publicar e manter, em sua página na Internet, comunicado público sobre fornecimento da Relação de Assinantes a quem queira divulgá-la, contendo condições de referência sobre:

- I - preço e forma de pagamento da informação inicial, por código de acesso;
  - II - preço e forma de pagamento da atualização da Relação de Assinantes, por código de acesso ;
  - III - condições gerais de fornecimento.
-